



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00511/2024-51

RELATORA: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

PROPONENTE: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

RELATÓRIO

Cuida-se de Proposição (**Resolução**) apresentada durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024, em 30 de abril de 2024, pelo eminente Conselheiro Nacional do Ministério Público **Paulo Cezar dos Passos**, com o objetivo de alterar a redação do art. 7-A, da Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

O proponente assim fundamentou a necessidade de aprovação da referida proposta (fls. 02-04):

A presente proposta tem por finalidade alterar a redação do art. 7-A da Resolução nº 250, 25 de outubro de 2022, a fim de estender o seu alcance às hipóteses de licença paternidade.

Referido dispositivo foi introduzido pela Resolução CNMP nº 280/2023 e assim dispõe:

“Art. 7º-A O período de licença maternidade será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.”

Entre as razões que justificaram a supracitada inovação, conforme se observa na Proposição nº 1.00995/2023-94, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na ADI 5220/SP, no sentido de ser “constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais”.

No mencionado julgamento, a Ministra da Suprema Corte Cármen Lúcia destacou:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

“O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. Por isso é que há de ser considerado constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais, sem se desigualar por preconceito, antes, adotando-se fator de relevância o que realce constitucional se tem no sistema jurídico vigente”.

Então, nesse contexto, sobreveio o art. 7-A, na Resolução nº 250/2022, estabelecendo que o período de licença maternidade deve ser computado para fins de estágio probatório no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Ocorre que, por meio da Consulta nº 1.00105/2024-80, distribuída a minha relatoria, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe questionou se, por analogia, o referido dispositivo deveria ser igualmente aplicado aos casos de licença paternidade.

A questão trouxe luz à possível situação de desigualdade entre homens e mulheres no exercício do dever fraterno de cuidar de seus filhos. Isso porque, em que pese as normas do Conselho Nacional sobre o tema almejem justamente materializar o princípio da igualdade, afastar qualquer tipo de discriminação contra a mulher e proteger a criança, que goza de prioridade absoluta para o Estado, a inovação trazida pela Resolução nº 280/2023 na Resolução nº 250/2022, por omissão, acabou por potencializar disparidade entre as licenças maternidade e paternidade.

Então, a fim de afastar o risco de tratamento jurídico desigual entre os genitores, a quem compete, em análoga medida, os deveres inerentes à sociedade conjugal, sobretudo no que tange aos filhos, apresentei a presente proposição em conjunto com o voto proferido na Consulta nº 1.00105/2024-80 durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 30/04/2024.

No referenciado julgamento, o Plenário do CNMP, por unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu que “o art. 7-A da Resolução CNMP nº 250/2022 deve ser estendido à licença paternidade, computando o seu período como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Entendo salutar uniformizar a matéria em âmbito nacional, em respeito ao princípio da igualdade, da razoabilidade e do melhor interesse da criança.

Rememore-se que a licença paternidade, assim como a maternidade, consiste em direito fundamental do genitor e da criança, que, por sua vez, goza de absoluta prioridade de proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Não se olvida que, em certos aspectos, dadas as particularidades entre os gêneros, serão conferidos tratamentos diferenciados às mulheres quando o desequilíbrio decorre de razões atinentes a sua própria condição, como a de gestante e a de lactante, que impedem, por exemplo, a submissão delas a atividades insalubre.

Contudo, o que se pretende é estender o que já se verifica nos casos de licença maternidade às hipóteses de licença paternidade. Entendimento contrário poderia trazer disparidade a situações que se assemelham e prejudicar o usufruto de direito tão relevante para a sociedade.

Por esses motivos, apresentei a presente proposição para modificar a redação do artigo 7º-A, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade será computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Relator originário, em 7/5/2024 (fl. 17).

Em 10/5/2024, encaminhou-se a íntegra da Proposição aos demais Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro e às Associações Nacionais do Ministério Público, bem como ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de 30 dias (fl. 18).

Manifestaram-se o **Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE)**, em 21/5/2024 (fls. 22 e 24-45); o **Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)**, em 22/5/2024 (fls. 23 e 53); o **Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)**, em 27/5/2024 (fls. 54-56); o **Ministério Público do Estado de Tocantins (MP/TO)**, em 28/5/2024 (fls. 57-59); o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)**, em 4/6/2024 (fls. 60 e 103-104); o **Ministério Público Militar (MPM)**, em 6/6/2024 (fls. 61 e 70); o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB)**, em 7/6/2024 (fls. 62 e 81-87); o **Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)**, em 10/6/2024 (fls.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

63 e 88-92); o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** (MP/RN), em 10/6/2024 (fls. 64 e 71-72); o **Ministério Público do Trabalho** (MPT), em 10/6/2024 (fls. 65 e 73); o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (MP/DFT), em 10/6/2024 (fls. 66 e 102); o **Ministério Público do Estado do Acre** (MP/AC), em 11/6/2024 (fls. 67 e 75-80); o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** (MP/RS), em 11/6/2024 (fls. 68 e 93-101); o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), em 12/6/2024 (fls. 69 e 74); o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (MP/MT), em 12/6/2024 (fls. 105-106); o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** (MP/PE), em 19/6/2024 (fls. 107 e 111-112); o **Ministério Público do Estado do Pará** (MP/PA), em 27/8/2024 (fls. 120-129); e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 20/6/2024, 26/08/2024 e 6/11/2024 (fls. 108-110, 117-119 e 130-135).

O MP/SE aduziu que encaminhou a presente proposta de Resolução a todos os Membros daquele *Parquet* para conhecimento e eventual manifestação acerca da temática, não encaminhando, contudo, qualquer sugestão.

O MP/GO, o MP/TO, o MP/RJ, o CF/OAB e o MPT manifestaram-se expressamente favoráveis à aprovação da proposta de Resolução nos termos como foi apresentada.

O MPM, o MP/RN, o MP/DFT, o MP/MT e o MP/PE aduziram não possuir sugestões/contribuições ao texto encaminhado.

O MP/AM, por sua vez, posicionou-se favoravelmente à proposta, destacando que o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além disso, o artigo 229 estabelece que compete aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Dessa forma, observa-se que à família é atribuída a responsabilidade de proteger a criança e o adolescente, além de promover seu bem-estar, conforme o disposto no artigo 227, da Constituição. De maneira similar, destacou que o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Isso deixa claro que o atendimento às necessidades da criança deve ser responsabilidade compartilhada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

entre pai e mãe, não cabendo exclusivamente à mãe.

De igual modo, o MP/PR manifestou-se favoravelmente à aprovação, ressaltando que, segundo o art. 5º, I, da Constituição Federal, a igualdade entre homens e mulheres configura um direito fundamental. Acrescentou, ainda, que no julgamento do RE nº 1172982, que discutiu se o período de afastamento para licença-maternidade poderia ser contabilizado no estágio probatório, o Ministro Edson Fachin considerou desproporcional a exclusão desse período para fins de contagem. Além disso, destacou que no julgamento da ADI nº 5220 foi reafirmada a constitucionalidade do cômputo da licença-maternidade no estágio probatório das servidoras públicas, reforçando a máxima efetividade dos direitos fundamentais, sem discriminação, valorizando o aspecto constitucional presente no sistema jurídico. Ademais, ressaltou-se que, no âmbito internacional, a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 62.150/1968) estabelece, em seu artigo 3º, que “os Estados-membros devem revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as práticas administrativas que sejam incompatíveis com a política de promoção de igualdade de oportunidades em matéria de emprego e profissão”.

O MP/AC, por seu turno, por intermédio de seu Corregedor-Geral, optou por não apresentar sugestões, justificando que a proposta de Resolução conflita com as determinações da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, conforme disposto no artigo 109, *in verbis*:

Art. 109. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, **exceto para vitaliciamento**, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licença prevista nesta lei complementar;

II - férias;

III - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, na forma prevista nesta lei complementar, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, salvo curso oficial convocado pela Administração Superior;

IV - disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

V - designação do Procurador-Geral de Justiça para: a) realização de atividade de relevância para a instituição; e b) direção do CEAF.

VI - exercício de cargo ou função de direção de associação representativa de classe, na forma desta lei complementar; e

VII - outras hipóteses definidas em lei. [Grifo nosso]”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Além disso, a Secretária-Geral do MPAC, Dra. Marcela Cristina, **manifestou-se contrária** à proposta, argumentando que, apesar de a ADI 5220/SP ter confirmado a constitucionalidade da inclusão do período de licença-maternidade no estágio probatório de servidoras públicas, tal decisão não implicou uma declaração de inconstitucionalidade para a exclusão desse cômputo. Assim, não haveria, segundo ela, impedimento legal para que tais licenças sejam desconsideradas nesse contexto.

Ao final, acrescentou que, considerando a existência de uma Lei Complementar Estadual que regula a matéria abordada pela resolução em discussão, entende-se que esta não poderia produzir efeitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, devido à prevalência hierárquica das disposições mencionadas. Concluiu, portanto, ser inviável a implementação de uma resolução que contrarie o estipulado em Lei Complementar.

Por sua vez, o MP/RS destacou a importância da proposta de Resolução ao promover tratamento isonômico para aqueles que possuem deveres familiares de proteção e cuidado dos filhos, ao regulamentar tais aspectos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

No entanto, o MP/RS ressaltou que, considerando a diversidade de situações de parentalidade e de composições familiares, e levando em conta que a Resolução CNMP nº 250/2022, nos incisos III e IV do artigo 2º, já contempla expressamente a licença para adoção, além das licenças maternidade e paternidade, seria recomendável uma adequação no artigo 2º da presente proposta. Assim, **sugeriu a inclusão explícita** do cômputo do período de licença para adoção para fins de estágio probatório na nova redação do artigo 7º-A, da Resolução nº 250/2022, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A O período de licença maternidade, paternidade ou adoção será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório”.

O MP/RO ressaltou que realizou a distribuição do conteúdo da presente proposta de Resolução à Corregedoria-Geral e à Secretaria-Geral daquela Instituição, para conhecimento e manifestação, tendo o Corregedor-Geral daquele *Parquet* rondoniense, Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, destacado que o MPRO tem reconhecido, por analogia, o período de licença paternidade para fins de cômputo, como efetivo exercício, do estágio probatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

O MP/PA manifestou favoravelmente à aprovação da proposta apresentada, destacando que a aprovação *“decorre da própria igualdade de gênero e do incentivo ao dever paterno de educação dos filhos e assunção de responsabilidades, em especial no início da vida dos filhos”*.

A CONAMP manifestou concordância com a aprovação da proposta de Resolução apresentada, ressaltando que a medida está em conformidade com os preceitos constitucionais, normas infraconstitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Também fez referência à observação do MP/PR sobre a Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 62.150/1968. Tal convenção orienta os Estados-membros a revogarem disposições legislativas e a modificarem práticas administrativas que sejam incompatíveis com políticas que promovam a igualdade de oportunidades no âmbito do emprego e da profissão.

Finalmente, o MPF, o MPMA, o MPBA, o MPPB, o MPAL, o MPMS, o MPMG, o MPRR, o MPSC, o MPSP, o MPAP, o MPCE, o MPES e o MPPI não apresentaram manifestação.

Os autos vieram-me por sucessão (fls. 113/116).

É o relatório. Passo ao voto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

V O T O

Consoante destacado, o objeto da presente Proposição consiste em alterar a redação do art. 7-A, da Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2022, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

De início, cumpre destacar que o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal consagra a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, vedando qualquer forma de discriminação. Ademais, o artigo 227 do texto constitucional impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral à criança, garantindo-lhe o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, a licença paternidade, assim como a maternidade, consiste em um direito fundamental que assegura a participação ativa dos genitores nos primeiros e mais importantes momentos de desenvolvimento da criança. Tais períodos são indispensáveis à formação de laços afetivos e à promoção do bem-estar da criança, que goza de prioridade absoluta de proteção por parte do Estado.

Imbuída por esse propósito, a alteração da Resolução nº 250, proposta pelo Exmo. Conselheiro Nacional do Ministério Público Paulo Cezar dos Passos, encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5220/SP, que reconheceu a constitucionalidade do cômputo do período de licença maternidade como de efetivo exercício no estágio probatório de servidoras públicas. Conforme destacado pelo eminente Conselheiro Nacional, a ilustre Ministra Cármen Lúcia ressaltou em seu voto o dever de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, interpretando as normas constitucionais em harmonia com os princípios de igualdade de gênero, proteção à maternidade e planejamento familiar.

A ausência de extensão desse entendimento ao período de licença paternidade gera uma situação de desequilíbrio jurídico, prejudicando a concretização do princípio da igualdade e comprometendo a isonomia entre os genitores no cumprimento de seus deveres parentais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Nessa esteira, entendo que a uniformização da matéria no âmbito nacional visa a evitar disparidades no tratamento jurídico de situações análogas, promovendo o equilíbrio entre os direitos dos genitores e assegurando o melhor interesse da criança. O cômputo do período de licença paternidade como de efetivo exercício no estágio probatório traduz um imperativo de justiça e razoabilidade, além de reforçar a importância da convivência familiar na formação integral da criança.

Assim, a meu ver a proposta de alteração é consistente com os objetivos da Resolução CNMP nº 250/2022, que institui condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público em situação de vulnerabilidade ou em fases de maior demanda de apoio familiar. A inclusão da licença paternidade no artigo 7º-A reforça os princípios que norteiam a normativa e afasta eventuais omissões que possam perpetuar desigualdades entre homens e mulheres no exercício de suas funções parentais.

Ademais, entendo que esta proposta já nasceu aprovada. Isso em razão do quanto destacado pelo próprio proponente na justificada da sua apresentação ao Plenário deste Conselho Nacional em conjunto com o voto proferido na Consulta nº 1.00105/2024-80, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 30/04/2024, ou seja, o fato de que em tal julgamento “o Plenário do CNMP, por unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, respondeu que **“o art. 7-A da Resolução CNMP nº 250/2022 deve ser estendido à licença paternidade, computando o seu período como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório”**”(grifo nosso).

Contudo, em razão de todos os fundamentos apresentados pelo Exmo. Conselheiro proponente, bem como por todas as unidades do Ministério Público brasileiro que, de maneira ampla, se manifestaram favoráveis a esta proposição, entendo que é fundamental acolher a sugestão apresentada pelo MP/RS para incluir de forma expressa o cômputo do período de **licença para adoção** para fins de estágio probatório. De fato, não há como deixar de considerar a diversidade de situações de parentalidade e de composições familiares, ou o fato de que a adoção é uma das formas de legítimas de filiação, razão pela qual não se pode, sob pena de ofensa à isonomia, deixar de considerar a licença para adoção no contexto aqui analisado. Ademais, como considerado pelo MPRS, a Resolução CNMP nº 250/2022, nos incisos III e IV, do artigo 2º, já contempla expressamente a licença para adoção, além das licenças maternidade e paternidade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Posto isso, aliada ao delineado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entendo acertada a proposta de nova redação do artigo 7º-A, da Resolução nº 250/2022, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A O período de licença maternidade, paternidade ou adoção será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório”.

Por fim, no tocante às ponderações apresentadas pelo MP/AC em contrariedade à aprovação desta proposta de Resolução, por entender que ela conflitaria com as determinações da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, entendo não serem pertinentes ou passíveis de acatamento.

Explico.

Esta proposição almeja tão somente a correção de clara desigualdade em razão de Resolução deste Conselho Nacional **já em vigor** e que trata da mesma matéria que o MPAC alega conflitar com a sua Lei Orgânica. Por outras palavras, a inovação que estaria em conflito com a referida Lei Orgânica está em vigor desde a aprovação e publicação da mudança na Resolução nº 250/2022, com o surgimento do art. 7-A, estabelecendo que o período de licença maternidade **deve ser computado** para fins de estágio probatório **no âmbito do Ministério Público brasileiro**. Se o alegado conflito pelo MPAC não foi fundamento para o Plenário deste Conselho Nacional deixar de aprovar a referida modificação na Resolução nº 250/2022, não o será agora em proposição que almeja tão somente a correção de clara desigualdade de direitos. Ademais, como já ressaltado intensamente, a possibilidade de cômputo do período de licença maternidade, paternidade ou adoção é a que mais se adequa aos princípios da igualdade de gênero, proteção à maternidade/paternidade, dignidade dos genitores e planejamento familiar, e a que consagra a máxima efetividade dos direitos fundamentais, como muito bem reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5220/SP, em conclusão expressamente contrária ao disposto na Lei Orgânica do MPAC.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reconhecendo e enaltecendo a iniciativa do Exmo. Conselheiro **Paulo Cezar dos Passos**, **VOTO** pela APROVAÇÃO da presente proposição com a modificação apresentada para acrescentar o período de licença para adoção, nos termos da minuta em anexo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

RESOLUÇÃO Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2024

Altera a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, para modificar a redação do artigo 7º-A, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade e de licença para adoção será computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na __ Sessão Ordinária, realizada no dia __ de ____ de 2024, nos autos da Proposição nº _____;

CONSIDERANDO que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, proibindo-se qualquer discriminação em razão do sexo (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licenças maternidade, paternidade e de adoção consistem em direito fundamental dos genitores e da criança, que, por sua vez, goza de absoluta prioridade de proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado (Art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a relevância do direito à convivência familiar durante todo o crescimento da criança e, especialmente, nos primeiros momentos de sua vida, quando há a efetiva construção de laços de afinidade e afetividade, com os primeiros processos de desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da igualdade de gênero e do planejamento familiar externam valores que possuem proeminência na interpretação e aplicação do direito, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais, para modificar a redação do artigo 7º-A, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade e de licença para adoção será computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

Art. 2º O art. 7º-A da Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O período de licença maternidade, paternidade ou de adoção será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de ____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público